TC nº 72-001.921.13-04

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CMSP. Serviços de conservação e manutenção predial. Conhecida a rescisão do ajuste. ACOLHIDOS. Votação unânime.

2.913ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão 09/2012 e o Contrato 08/2012, dele emergente, bem assim em conhecer da rescisão unilateral declarada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Câmara Municipal de São Paulo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a esta Corte de Contas informações atualizadas acerca da ação de cobrança impetrada para o ressarcimento do valor pendente de R$ 27.078,40 (vinte e sete mil, setenta e oito reais e quarenta centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Sob análise o Pregão nº 09/2012 e o Contrato nº 08/2012 dele decorrente, ajustado entre a Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Unirio Manutenção e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação predial, conforme descrição, quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital – Termo de Referência – Especificações Técnicas, no valor de R$ 1.638.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil reais).

A Equipe Técnica desta Casa concluiu pela irregularidade:

I - do Pregão, tendo em vista não constar dos autos justificativas para: (a) o quantitativo estipulado no Termo de Referência, de 44 (quarenta e quatro) profissionais para composição da equipe de trabalho; (b) os índices econômico-financeiros exigidos, infringindo o § 5º do artigo 31[1] da Lei nº 8.666/93.

II - do Contrato nº 08/2012, considerando:

- decorrer de Licitação com apontamentos de impropriedades;

- não constar justificativa para o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) profissionais, para composição de equipe;

- apresentação de Certidão de Débitos relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 24/03/2013, vencida portanto quando da assinatura do Contrato, em 24/04/2013;

- falta de atendimento pela Contratada, ao longo da execução do Ajuste, da sua Cláusula 2.1.b em relação aos 44 (quarenta e quatro) funcionários.

Na sequência foram oficiados Joaquim de Godoi, da Subsecretaria Geral Administrativa 33, e Josivaldo Pereira e Silva, da Subsecretaria Geral Administrativa 23 da Câmara Municipal de São Paulo, que, em resposta, encaminharam suas defesas, esclarecendo que:

[1] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

- o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) profissionais originou-se na contratação que antecedeu o Ajuste com a Unirio e que a utilização de índices econômico-financeiros estão em conformidade com a Instrução Normativa do MARE nº 05/95, bem como com os editais elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

- a Cláusula 13.2.1 do Edital – Das Condições para assinatura do Contrato - não faz menção à exigência da apresentação da Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que foram exigidos apenas na sessão pública do Certame;

- diante das reincidências por parte da Contratada em não manter o quadro completo de profissionais, deixando de atender a Cláusula 2.1.b do Contrato em relação aos 44 (quarenta e quatro) funcionários, o Gestor recomendou a rescisão contratual;

- Decisão da Mesa Diretora nº 1.652/13, publicada no DOCSP de 21/02/13, rescindiu o Contrato nº 08/12 e aplicou penalidade à Contratada quanto ao não cumprimento do subitem 2.1.1, da Cláusula Segunda, e multa por inexecução total do Ajuste prevista no item 10.1.6 da Cláusula Décima do Termo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar o acrescido ratificou suas conclusões iniciais, excetuando, porém, a falta de justificativa para o índice econômico-financeiro por considerá-la sanada diante da motivação apresentada.

Diante desse quadro, determinei nova oitiva da Câmara Municipal de São Paulo no intuito de averiguar quais procedimentos teriam sido adotados para ressarcimento dos dias em que a Contratada deixou de apresentar o quadro completo de funcionários e se foram aplicadas penalidades pela inexecução do Ajuste. Na ocasião, determinei ainda a juntada de documentos de suporte, além da intimação do Representante legal da Contratada para apresentação de defesa.

Em resposta, a Edilidade fez anexar aos autos documentação comprobatória das medidas levadas a efeito, como a aplicação de multas e a suspensão temporária (fl. 1.503), entre outras penalidades, que culminou na rescisão unilateral do Contrato, sendo certo que a Contratada restou silente.

Ao analisar a documentação acrescida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os quesitos formulados foram atendidos visto que foram juntados documentos contendo quadro das ocorrências discriminadas mês a mês, inclusive com explicações sobre as deduções das faltas, além dos quadros demonstrativos da situação final de todo o processado em relação às penalidades aplicadas e dos valores faturados, retenções efetuadas e penalidades financeiras aplicadas à Contratada. Sublinhou

que os valores correspondentes às penalidades de cunho pecuniário somaram R$ 518.427,00 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais), que representou 60% (sessenta inteiros por cento) do faturado no período e considerando a retenção de R$ 409.448,60 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) e a execução do seguro de R$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), referente à garantia contratual, restou ainda uma diferença de R$ 27.078,40 (vinte e sete mil, setenta e oito reais e quarenta centavos) a ser cobrada judicialmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em suas intervenções no decorrer da instrução, pronunciou-se pela irregularidade do Pregão e da Contratação, na esteira das conclusões da SFC.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou ser forçoso reconhecer a higidez e a validade dos procedimentos havidos, uma vez que todas as medidas cabíveis na espécie foram adotadas, no sentido da preservação do Erário e do interesse público. Observou que a documentação anexada leva à convicção de que a inexecução contratual foi de exclusiva responsabilidade da Contratada, não remanescendo dúvidas de que a CMSP pautou sua conduta na conformidade da norma que disciplina a matéria. Nessa senda, enfatizando a boa fé e a correção das medidas tomadas pelos agentes públicos envolvidos, requereu o acolhimento dos Ajustes ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

Já a Secretaria Geral, perfilhando o mesmo entendimento da SFC e da AJCE manifestou-se pela irregularidade dos Instrumentos em apreço, por considerar, sobretudo, que os esclarecimentos colacionados se mostraram inconsistentes para sanear a questão da falta de justificativa para o quantitativo licitado, tanto no Pregão como no Contrato, e que, quanto à Certidão de Débitos relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, restou impossibilitada a verificação da regularidade da Contratada, uma vez que aquela encartada aos autos se encontrava vencida por ocasião da celebração do Ajuste.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, no tocante à análise do Pregão Presencial n° 09/12, a apontada falta de justificativa para o índice econômico-financeiro adotado no Edital foi considerada sanada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no decorrer da instrução processual, diante dos esclarecimentos apresentados pela Câmara Municipal de São Paulo, restando sem superação nesse âmbito, a falta de justificativa para o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) profissionais estipulados na composição da equipe de trabalho.

Sobre o assunto esclareceu a Auditada, que o referido número de funcionários foi estabelecido no momento do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2009

firmado com a RCA Produtos e Serviços Ltda., que antecedeu ao Ajuste em exame. Embora os Órgãos Técnicos tenham negado acolhida a essa justificativa, entendo que o quantitativo histórico da necessidade do Órgão, materializado na contratação anterior, pode ser reconhecido como fato que fundamentou o ato de definição da quantidade de profissionais no Termo de Referência e na Contratação. Assim, presente o motivo justificador, ainda que inexistente a demonstração documental desse elemento, tal fato, por si só, não tem o condão de macular o Procedimento Licitatório como um todo, razão pela qual considero regular o Pregão n° 09/12.

Já adentrando na análise do Contrato n° 08/12, no concernente a não apresentação das Certidões de Débito relativas aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válidas quando da assinatura do Contrato, entendo que assiste razão à Auditada, considerando o fato de que não consta tal exigência no Subitem 13.2.1.[2] da Cláusula 13 - Das Condições para Assinatura do Contrato - do Edital.

Nos termos do "caput" do artigo 41 da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", e, na medida em que ele faz lei entre as partes, tanto a Administração como as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Nessa senda, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório considero superada a questão.

Entretanto, conforme apurou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao longo da *execução contratual* a Contratada deixou de disponibilizar o quadro completo de 44 (quarenta e quatro) funcionários necessários à prestação dos serviços. A despeito desta constatação exorbitar a esfera de abrangência do tipo de fiscalização *in casu*, vale consignar que diante da inexecução parcial do Ajuste por parte da Contratada, a Contratante adotou corretamente as providências cabíveis para ressarcimento e aplicação de apenações.

Nessa orientação, foram efetuados os descontos das multas aplicadas sobre os valores das faturas, foi executado o seguro correspondente à garantiacontratual, restando ainda pendente o recolhimento da diferença de R$ 27.078,40 (vinte e sete mil, setenta e oito reais e quarenta centavos) cuja cobrança foi submetida à PGM, conforme documentos de fls. 1.535 e 1.536. Além disso, conforme documentação

[2] 13.2.1. Apresentar certidões comprobatórias de regularidade relativa à Certidão Negativa de Débito para com a Seguridade Social (CND);Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários Municipais (CTM) ou DECLARAÇÃO, se for o caso, nos termos do subitem 6.4.5.1., e documento de consulta ao Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, em obediência ao disposto no inciso I do Artigo3º da Lei Municipal nº 14.094/05."

carreada aos autos, o Contrato nº 08/12 foi rescindido unilateralmente, nos termos da Decisão de Mesa nº 1.652/13, publicado no DOC de 21/02/13.

Posto isto, com fundamento nas razões expostas ACOLHO o Pregão n° 09/2012 e o Contrato nº 08/2012, dele emergente, conhecendo da rescisão unilateral declarada.

Determino seja oficiada a Câmara Municipal de São Paulo para que no prazo de 60 (sessenta) dias envie a esta Corte informações atualizadas acerca da ação de cobrança impetrada para o ressarcimento do valor pendente de R$ 27.078,40 (vinte e sete mil, setenta e oito reais e quarenta centavos).

É como voto.